



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Processo: 0117685-22.2019.8.06.0001 - Apelação Cível

Apelante: Solange de Almeida Pereira Andriani

Apelados: Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda, Antonio Isaias Paiva Duarte, José Alexandre da Silva Filho, Francisco Claudio de Melo Lima e Carlos Aristides de Almeida Pereira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA ANDRIANI contra AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., ANTÔNIO ISAIAS PAIVA DUARTE, JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO, CARLOS ARISTIDES DE ALMEIDA PEREIRA e FRANCISCO CLÁUDIO DE MELO LIMA em face de sentença de fls. 1.563 – 1.568 proferida pelo Dr. Fabiano Damasceno Maia, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou extinta a Ação de Apuração de Haveres, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, em face da existência de convenção de arbitragem.

Em razões recursais de fls. 1.618 – 1.658, a apelante aponta a necessidade de concessão da tutela de urgência recursal. Relata que a demanda consiste em uma ação de apuração de haveres c/c prestação de contas, *‘fato que obriga o imediato deferimento das medidas requestadas, sob pena não só do fenecimento do direito, mas também da dilapidação de vultoso patrimônio que hoje se encontra sobre a gestão dos ex-sócios da Apelante sem estes prestem contas com a mesma ou ainda lhe repassem os lucros e dividendos auferidos com a sociedade que a autora ajudou a construir’*.

No mérito do recurso, alega como fundamentos para reforma da sentença os seguintes pontos, em suma: *“(i) a mencionada cláusula arbitral não ter atendido aos requisitos formais impostos pela legislação, notadamente a ausência de estipulação da cláusula arbitral no Contrato Social da empresa; (ii) Da rescisão plurilateral do Acordo de Sócios com*



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

a saída do sócio Zequinha Aristides (2013) comprovada documentalmente (3º Aditivo ao Contrato Social) - termo final do pacto parassocial em 17/05/2015; (iii) Da impossibilidade de submissão da causa à arbitragem ante a existência de direitos indisponíveis na relação jurídica existente entre os ex-sócios: Existência de inquérito policial em curso na Polícia Federal (operação For All) apurando, em tese, a existência de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e formação de quadrilha, existência de procedimento fiscal tributário (Receita Federal do Brasil)''.

Insiste que resta cristalino o direito da apelante de ver processada judicialmente a apuração de haveres, bem como de exigir, também judicialmente, que os sócios administradores prestem conta de sua gestão. Sustenta que a decisão deixou de apreciar o requerimento da parte para que fosse apresentado o original do "ACORDO DE SÓCIOS", documento no qual consta a cláusula arbitral, assim como sequer apreciou a alegada falsidade do mesmo. Ressalta que a simples comparação das assinaturas com as apostas no Contrato Social da empresa com as dos documentos trazidos pela Recorrida, deixavam clara a falsificação produzida, independente da produção de outras provas.

Discorre acerca da inexistência de convenção de solução de conflito pela via arbitral vigente e a invalidade do acordo de sócios (parassocial), arrazoando que a pessoa jurídica demandada não é signatária do suposto pacto. Por fim, requer a reforma da sentença atacada.

Comprovante de recolhimento de preparo às fls. 1.677 e 1.678.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 1.682 – 1.708, 1.709 – 1.735, 1.736 – 1.762, 1.763 – 1.789 e fls. 1.793 – 1.820, defendendo a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, diante da existência de cláusula compromissária arbitral estipulada entre os sócios mediante expressão de livre vontade de todos os pares da sociedade. Enfatizam que o documento apresentado não é falso e a apelante não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

suscitou essa suposta falsidade na réplica de fls. 1.501 – 1.530, como exige o art. 430 do CPC.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre asseverar que, apesar de a submissão dos feitos ao colegiado ser a regra de julgamento nos Tribunais, em prestígio à celeridade e à economia processual, é facultado ao relator proferir decisões monocraticamente quando configuradas as hipóteses do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Ademais, a teor do preceituado pelo art. 926 do CPC, devem os tribunais manter íntegra, uniforme, estável e coerente sua jurisprudência, e uma vez que a matéria versada nestes autos já foi objeto de reiterados julgamentos nesta Corte de Justiça e na Corte Superior, torna-se possível o julgamento monocrático segundo interpretação à Súmula 568 do c. STJ:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

entendimento dominante acerca do tema. (STJ - Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016).

Preliminarmente, face a um juízo antecedente de admissibilidade, conheço da apelação, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao transpasse para apreciação recursal.

Em suma, o cerne da controvérsia consiste em analisar se o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da convenção de arbitragem.

No caso concreto, a apelante SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA ANDRIANI era sócia da sociedade recorrida AVIÕES DO FORRÓ GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., cujos sócios remanescentes são os apelados JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO (XAND AVIÃO), ANTÔNIO ISAÍAS PAIVA DUARTE (ISAÍAS CD), CARLOS ARISTIDES DE ALMEIDA PEREIRA (Carlinhos Aristides), conforme contrato social registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE nº 23201097264, datado de 21 de fevereiro de 2006 (fls. 18 - 21).

No entanto, a recorrente retirou-se do quadro social da empresa quando da elaboração do 5º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL, registrado na JUCEC sob número 5004310, por despacho de 01/06/2017, datado de 28 de fevereiro de 2017 (fls. 47 - 49), o que motivou o ajuizamento da ação de origem para apuração de haveres perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza.

Ocorre que consta nos autos um Acordo de Sócios celebrado entre as partes associadas, inclusive a recorrente, o qual prevê o seguinte (fls. 1.481 – 1.496):

“10.13. Resolução de Conflitos.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

...

10.13.3. Resolução Arbitral de Conflitos. Caso não seja obtida uma Resolução amigável, os conflitos serão resolvidos por meio de Arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CCBC”).

...

10.13.15. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes poderá requerer ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 9.307/96.”

Assim, a previsão de arbitragem, a princípio, afasta a competência do Poder Judiciário para processar e julgar a demanda de forma originária, atraindo a aplicação do disposto no art. 485, VII do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; GN.

A apelante alega que a referida convenção de arbitragem não seria válida sob os seguintes argumentos: i) não constava no contrato social, mas em documento apartado; ii) teria havido a rescisão plurilateral do Acordo de Sócios com a saída do sócio Zequinha Aristides no ano de 2013; iii) existência de direitos indisponíveis.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Não obstante, a LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996, que dispõe sobre a arbitragem, estabelece o seguinte:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como **nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.**

Portanto, a competência para deliberar acerca da existência, validade e eficácia de cláusula compromissória seria primeiramente do Juízo Arbitral (e não do Poder Judiciário), o qual igualmente exerce atividade de natureza jurisdicional, com amparo na denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência) consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões referentes à existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

2. Agravo interno a que se nega provimento.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

(AgInt no AREsp 1773848/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021) GN.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa dele decorrente.

2. O **princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.**

3. Não fosse suficiente o referido princípio, com base em interpretação segundo a boa-fé e segundo o efeito útil e/ou prático, não se extrai da cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido a reconhecida alternatividade entre as jurisdições privada ou estatal.

4. Evidente destaque no contrato celebrado da cláusula compromissória, prevendo a instituição de arbitragem como instrumento para a solução dos conflitos, não bastando para afastar a regra do kompetenz-kompetenz a mera referência ao foro da Comarca de Novo Hamburgo após a expressa indicação do órgão arbitral em que a arbitragem deveria ser deflagrada.

5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1778196/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021) GN.

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. **Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.**

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte. (STJ, SEC 12.781/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/06/2017, DJe 18/08/2017) GN

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB E 216-A A 216-N DO RISTJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO COMPROMISSO ARBITRAL E MATÉRIAS REFERENTES AO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO

MÉRITO DA QUESTÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA EM CONCORDÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a sentença arbitral sido proferida por autoridade competente e a instauração sido realizada pela requerida, estando, portanto, suprimida a questão sobre a regularidade da citação. Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, conforme normativos da LCIA - Arbitration and ADR worldwide, que, no art. 26.9 de seu regulamento, considera definitivas todas as sentenças lá proferidas.

2. **Questões atinentes à existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deverão ser apreciadas pelo árbitro, a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei n. 9.307/1996. Trata-se da denominada kompetenz-kompetenz (competência-competência), que confere ao árbitro o poder de decidir sobre a própria competência, sendo condenável qualquer tentativa das partes ou do juiz estatal de alterar essa realidade.**

3. Não compete ao juízo estrangeiro, ao solucionar a questão do compromisso arbitral, determinar a outro juízo que ponha fim ao processo ou mesmo a uma das partes que o faça, sob pena de ferir a disposição inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. Sentença arbitral estrangeira homologada em parte. (STJ, SEC 12.781/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/06/2017, DJe 18/08/2017)
 GN

Há de se registrar que a própria Corte Superior prevê exceção a essa regra, precisamente na hipótese em que a cláusula compromissória se afigurar “patológica”; ou seja, claramente ilegal, sem qualquer margem de interpretação em sentido contrário.

Nesse contexto, a inaplicabilidade ou, pelo menos, a modulação do princípio competência-competência ocorre quando reste absolutamente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

evidente e inequívoca, ainda que mediante mera análise perfunctória (“prima facie”), a inexistência, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem ou por considerar que a cláusula compromissória é facultativa, o que não se verifica no caso concreto. Por oportuno:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral ‘patológico’, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral”** (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n.

9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1761923/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) GN.

Na hipótese em exame, no entanto, não se pode considerar de plano que o compromisso arbitral seria “patológico” ou “claramente ilegal”, de modo que há de se aplicar a regra do art. 8º, parágrafo único da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Lei de Arbitragem, pois as questões levantadas pela apelante merecem uma abordagem aprofundada do árbitro, não sendo possível a submissão imediata ao Estado-Juiz, haja vista que as teses defendidas pela recorrente comportam mais de uma interpretação.

Acrescente-se que, em réplica apresentada às fls. 1.501 – 1.530, a ora apelante sequer suscitou a falsidade material do mencionado Acordo de Sócios, ventilando tal possibilidade apenas em sede de recurso, o que não pode ser admitido em razão da preclusão. Vejamos:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
II – da autenticidade ou da falsidade de documento. GN.

Naquela oportunidade, aduziu apenas que o referido pacto foi assinado pelos sócios “sem que atentassem para seu conteúdo”, confessando, portanto, ainda que implicitamente, que a assinatura e rubricas lá apostas eram suas (fl. 1.506). Ademais, a pretensão também apresentada na réplica de que “*acaso admitido (o documento) como prova, seja periciado para que se possa averiguar sua autenticidade e integridade ideológica*” (fl. 1.521), também deverá ser objeto de avaliação pelo juízo arbitral, e não diretamente pela jurisdição estatal, por demandar dilação probatória e não ser aferível de plano.

Em caso bastante semelhante, o Superior Tribunal de Justiça adotou o mesmo posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

FALSIDADE CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ALEGAÇÃO. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. KOMPETENZ-KOMPETENZ.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o juízo estatal é competente para processar e julgar a ação declaratória que deu origem ao presente recurso especial tendo em vista a existência de cláusula arbitral nos contratos objeto da demanda.

2. **A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.** 3. A consequência da existência do compromisso arbitral é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1550260/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 20/03/2018) GN.

Por oportuno, colaciono trechos esclarecedores do voto-vista vencedor do **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** no julgado acima referido:

“(…) À luz dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 9.307/1996, as pessoas capazes de contratar podem submeter a solução dos litígios que eventualmente surjam ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, fazendo inserir cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Em assim o fazendo, a competência do juízo arbitral precede, em regra, à atuação jurisdicional do Estado para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A sentença arbitral



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

produz entre as partes envolvidas os mesmos efeitos da sentença judicial e, se condenatória, constitui título executivo. Além disso, tão somente após a sua superveniência é possível a atuação do Poder Judiciário para anulá-la, nos termos dos artigos 31, 32 e 33 da Lei nº 9.307/1996.

Assim, a convenção de arbitragem, a princípio, afasta a jurisdição estatal, tendo em vista que cabe ao árbitro decidir as questões a respeito da existência, validade e eficácia da própria convenção ou do contrato que contenha cláusula compromissória, segundo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996. A consequência é a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973.

Como é sabido, o juízo arbitral não subtrai a garantia constitucional do juiz natural, ao contrário, a realiza, e só incide por livre e mútua concessão entre as partes.

(...)

Consigne-se, além disso, que vige, na jurisdição privada, o princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, que estabelece ser o próprio árbitro quem decide, em prioridade com relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.

(...)

Não se desconhece, por outro lado, a orientação doutrinária que admite ao juiz togado declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for flagrante, reconhecível prima facie, sem necessidade de maior exame ou dilação probatória.

No caso dos autos, contudo, por meio da ação declaratória de falsidade que deu origem ao presente recurso especial, a autora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

busca o reconhecimento da invalidade de contratos de garantia que se encontram revestidos de aparente validade.

Assim, apenas por meio de exames periciais grafotécnicos mostra-se possível verificar a veracidade dos documentos e das assinaturas neles apostas. Inescapável, dessa forma, diante da cláusula expressa de arbitragem, a submissão do tema ao juízo arbitral na exata dicção do artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996

O Ministro MOURA RIBEIRO, que participou da turma julgadora, acompanhando o voto vencedor, apresentou as seguintes considerações:

“Na perspectiva do Direito Civil, levando em consideração a sistemática do Direito Obrigacional e Contratual, a alegada falsidade está imbricada com a própria existência do pacto.

Parece ter sido essa circunstância que impressionou o Ministro SANSEVERINO, levando-o a afirmar que a discussão em testilha seria anterior à instituição da arbitragem.

Ocorre que o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996, confere ao árbitro, competência para decidir não apenas as questões relativas à validade e eficácia da convenção de arbitragem, mas também aquelas que se situam no plano da existência do negócio jurídico.

(...)

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é assente em reconhecer que as controvérsias surgidas em relação existência do negócio e da cláusula arbitral também devem ser submetidas ao árbitro em primeiro lugar, justificando-se apenas em momento subsequente a atuação judicial para controlar eventual vício formal da sentença arbitral prolatada.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

(...)

O fato de a alegada falsidade constituir matéria de ordem pública, ao contrário do que afirmado no voto do Ministro SANSEVERINO, não parece decisivo para julgamento da causa.

É bem verdade que a arbitragem somente pode ser convencionada para solucionar questões afetas a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.306/1996), ficando excluída a possibilidade de as partes confiarem a um árbitro a apreciação de direitos indisponíveis, como por exemplo questões de estado, direitos de personalidade ou vinculadas a interesses de menores.

Essa ressalva diz respeito, no entanto, a matéria entabulada pelo contrato que será submetido à arbitragem. **Nada impede que, uma vez estatuída a cláusula arbitral, o árbitro seja instado a enfrentar questões de ordem pública. Isso pode ocorrer, por exemplo, quando alegada a incapacidade da parte para contratar ou, como no caso, a falsidade material da assinatura lançada no contrato**”.

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, efetuou ponderações semelhantes:

”(...) concluo por reconhecer a competência do Juízo arbitral para conhecer e julgar ação declaratória de falsidade de documentos, destinada ao reconhecimento judicial de falsidade dos contratos, notadamente quanto à assinatura de seus subscritores, nos quais há o estabelecimento de cláusula compromissória arbitral.

Como método alternativo de solução de litígios, o estabelecimento da convenção de arbitragem produz, de imediato, dois efeitos bem definidos. O primeiro, positivo, consiste na submissão das partes à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

via arbitral, para solver eventuais controvérsias advindas da relação contratual subjacente (em se tratando de cláusula compromissória). O segundo, negativo, refere-se à subtração do Poder Judiciário em conhecer do conflito de interesses que as partes, com esteio no princípio da autonomia da vontade, tenham reservado ao julgamento dos árbitros.

Justamente para dar concretude a tais efeitos, a lei de regência confere ao juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da Kompetenz Kompetenz, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua própria competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção da arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Veja-se que a ação subjacente refere-se, indiscutivelmente, à questão precedente e condicionante à instauração da arbitragem, cujo deslinde, incumbe, por expressa determinação legal (Parágrafo Único do art. 8º, da Lei de Arbitragem), ao Juízo arbitral, com precedência a qualquer outro órgão julgador.

Isso porque, se a decisão a ser prolatada pelo Juízo arbitral, em regra, somente pode produzir efeitos subjetivos às partes signatárias da cláusula compromissória arbitral, caberá, exclusivamente, ao Juízo arbitral analisar a higidez da convenção de arbitragem, nos planos da existência, da validade e da eficácia, e justamente, determina sua competência para tanto (para que sua decisão vincule as partes signatárias).

O reconhecimento de falsidade da assinatura do contrato, em que se estabelece o compromisso arbitral, denota que, em momento algum, a parte ali referida tinha o propósito de submeter à arbitragem a solução de eventual conflito de interesses advindos da relação contratual em que inserto. Evidencia, pois, a própria inexistência da convenção de arbitragem, cuja declaração - e esse é o ponto nodal da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

questão posta - não escapa da competência do Juízo arbitral.

A alegação de falsidade, calcada em sólidos elementos de prova acostados à inicial, não torna, per si, a convenção de arbitragem inexistente ou inválida. Para tanto, há que se ter um provimento jurisdicional que assim o declare, observado naturalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, proferido por quem detenha competência para dizê-lo. Incumbe, pois, ao Juízo arbitral, como medida mínima de sua competência, reconhecer a existência e a validade do compromisso arbitral, o que perpassa, naturalmente, por aferir higidez da manifestação de vontade exarada pelas partes, objeto da própria ação em comento, indiscutivelmente.

Permissa venia, a robustez, em si, dos fundamentos tecidos na inicial, corroborados por idôneos elementos probatórios, não tem o condão de subtrair a competência do Juízo arbitral para reconhecer, após o devido processo legal, eventualmente, a inexistência ou a invalidade da convenção de arbitragem.

Tampouco se me afigura idônea, para o fim de derrogar a competência do juízo arbitral, a circunstância de a alegação de falsidade das assinaturas constituir matéria de ordem pública, precedente e condicionante à instauração da arbitragem.

Como já assinalado, a questão precedente e condicionante à instauração da arbitragem é matéria que, por expressa disposição legal, é afeta à competência exclusiva do Juízo arbitral. **De igual modo, o fato de se tratar de matéria de ordem pública – sem descuidar da largueza e da subjetividade que tal qualificação pode ensejar, a esvaziar, por completo, a arbitragem –, não impede seu conhecimento pelo Juízo arbitral, inexistindo, na lei de regência, qualquer temperamento nesse sentido.**

Observada unicamente a restrição legal de que a convenção de arbitragem, estabelecida por pessoas capazes, somente pode se destinar a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, a teor do 1º da Lei n. 9.306/1996, **o Juízo arbitral é**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

competente, como precedência de qualquer outro, a deliberar sobre a higidez da instituição da arbitragem, ainda que envolva questão de ordem pública, como é o caso da alegação de falsidade material da assinatura inserta no contrato.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, peço vênua ao relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e à Ministra Nancy Andrighi, que na conclusão o acompanhou, para aderir ao posicionamento divergente inaugurado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e secundado pelo Ministro Moura Ribeiro, para dar provimento ao recurso especial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, restabelecendo-se a sentença e seus consectários.

Na mesma toada é a doutrina de Carlos Alberto Carmona:

" (...)

A doutrina, de qualquer forma, ainda não tem posicionamento firme no sentido de identificar com exatidão quais os limites dos poderes investigativos do juiz acerca da invalidade da convenção de arbitragem. **Emmanuel Gaillard sugere que o juiz só possa declarar a invalidade da convenção arbitral quando o vício for reconhecível prima facie, ou seja, de pronto, sem necessidade de maior exame** . Parece que o ilustre professor parisiense tem razão, já que a **limitação da cognição do juiz apenas a aspectos que desde logo pode detectar, sem maiores indagações (cognição sumária, portanto), harmoniza-se com o princípio da Kompetenz-Kompetenz adotado pela Lei**. Se assim for, poderia o juiz togado reconhecer a invalidade de um compromisso arbitral a que falte qualquer de seus requisitos essenciais, ou a impossibilidade de fazer valer uma convenção arbitral que diga respeito a uma questão de direito indisponível; **mas não poderia determinar o prosseguimento da instrução probatória para verificar o alcance da convenção arbitral ou para aferir se algum dos contratantes teria sido forçado ou induzido a celebrar o convênio arbitral** ". (Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 177) GN.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO**

Dessarte, mostra-se correta a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o juiz togado de origem não tem competência para apreciar de modo originário as pretensões apresentadas pela apelante, cabendo essa função ao juiz arbitral.

Com o julgamento do recurso, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal.

Ante o exposto, **conheço** do recurso para **negar-lhe provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Em observância ao disposto no art. 85, § 11 do CPC, majoro em 3 % (três por cento) o percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que a verba honorária passa a corresponder a 13% (treze por cento) do valor da condenação.

Corrija-se a autuação, incluindo-se CARLOS ARISTIDES DE ALMEIDA PEREIRA no polo apelado.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado com remessa dos autos à origem e baixa no acervo do meu gabinete.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Relator